



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 22 de Agosto de 2007, foi atribuída à Adelina Maria Fernanda Carlos Nhantumbo, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1263L, válida até 22 de Agosto de 2012, para tantalite, no distrito de Ile, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Latitude
1	16° 19' 45.00"	37° 53' 15.00"
2	16° 19' 45.00"	37° 54' 30.00"
3	16° 20' 0.00"	37° 54' 30.00"
4	16° 20' 0.00"	37° 54' 15.00"
5	16° 20' 30.00"	37° 54' 15.00"
6	16° 20' 30.00"	37° 54' 0.00"
7	16° 21' 0.00"	37° 54' 0.00"
8	16° 21' 0.00"	37° 53' 45.00"

Vértices	Latitude	Longitude
9	16° 21' 30.00"	37° 53' 45.00"
10	16° 21' 30.00"	37° 55' 30.00"
11	16° 25' 15.00"	37° 55' 30.00"
12	16° 25' 15.00"	37° 52' 0.00"
13	16° 23' 30.00"	37° 52' 0.00"
14	16° 23' 30.00"	37° 53' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Agosto de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

GOVERNO PROVINCIAL DA CIDADE DE MAPUTO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Orientação da Cidade de Maputo (AOCM), requereu a Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação de Orientação da Cidade de Maputo (AOCM).

Maputo, 20 de Fevereiro de 2007. — A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Northbound, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e nove verso a noventa e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre: Johan Hendrik Bisschof, Sónia Elizabeth Bisschof, casados, naturais e residentes na África do Sul e Zefanias Fernando Chitsungo, casado em comunhão de

bens adquiridos com Gilda Mart A Muhai Chitsungo, de nacionalidade moçambicana e residentes no Bairro Hanhane cidade da Matola.

E por eles foi dito que:

São os únicos e actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Northbound, Limitada, constituída por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e cinco a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscientos noventa e sete B do Primeiro

Cartório Notarial de Maputo.

Que pela presente escritura os actuais sócios decidiram admitir na sociedade um novo parceiro Zefanias Fernando Chitsungo o qual entra com comparticipação na sociedade e aliena a mesma imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Inhambane sob n.º 6272 a folhas cento cinquenta e um do livro B barra catorze, referenciado no Título de Adjudicação (TA) número 1864/2006 do Ministério das Finanças de vinte oito de Junho de dois mil e seis.

De referir que nos termos do artigo segundo do Título de Adjudicação (TA) n.º 1864/2006

do Ministério das Finanças de vinte e oito de Junho de dois mil e seis, a alienação concedida à sociedade Northbound, Limitada na qualidade da Empresa Nacional.

O Nacional Zefanias Fernando Chitsungo de acordo com o artigo três do referido Título de Adjudicação, procederá ao averbamento da respectiva alienação na Conservatória do Registo Predial de Inhambane.

Que em consequência desta alteração a sociedade passa a constituir-se pelos sócios seguintes e com esta distribuição do capital social;

- a) Johan Hendrik Bisschof, com cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Sónia Elizabeth Bisschof, com quarenta e quatro por cento do capital social;
- c) Zefanias Fernando Chitsungo, com cinco por cento do capital social.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui a presente escritura uma acta da assembleia geral.

E pelo novo sócio foi dito que:

Que aceita esta alteração do pacto social nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, onze de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lucky Tradiny Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Abril de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número onze traço B do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe ao aumento do capital social e a admissão de novo sócio.

Que em consequência do já reportado, alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo: uma quota de valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahebb Ramjanali Hemnant, uma quota de valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Malika Mehbb Hemnani e uma quota de valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Samsudin Natha Popatiya.

Que em tudo o mais não alterado mantém as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, trinta e um de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Raja Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e três, exarada de folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversos número A, movel da Conservatória, dos Registos de Boane a cargo da conservadora Hortência Pedro Mondlane, foi efectuada a divisão cedência de quotas e alteração do pacto social na sociedade Raja Comercial, Limitada, entre: Nordinali Mamad, Shamushdin Karmali Rajani e Muhamed Shamshudin Hamir, que em consequência das cessões operadas, foi alterado parcialmente o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de duzentos milhões de meticais distribuído da seguinte forma:

Shamushdin Karmali Rajani, com cem milhões de meticais, Muhamed Shamsdin Hamir, com cem milhões de meticais.

Que de tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatório dos Registos de Boane, três de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Associação de Orientação da Cidade de Maputo (AOCM)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL n.º 100028360, uma associação denominada Associação de Orientação da Cidade de Maputo (AOCM), que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, fins e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação de Orientação da Cidade de Maputo, abreviadamente designada por AOCM, é uma associação desportiva, sem fins lucrativos, de duração ilimitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A associação tem a sua sede em Maputo, podendo ser transferida para outro local.

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

A associação tem por fins :

- a) A promoção e massificação da prática do desporto de orientação no país;

b) A regulamentação da prática desta actividade desportiva;

c) A organização e acompanhamento de competições nacionais e internacionais de desporto de orientação;

d) Combate a delinquência juvenil através do incentivo a prática do desporto de orientação.

ARTIGO QUARTO

(Atribuições)

Com vista a prossecução dos seus fins, são atribuições da associação as seguintes:

a) Representação dos associados junto das instituições governamentais de tutela do desporto, dos organismos oficiais, de outras associações, e de outras em geral;

b) Representar os seus associados, estudar e defender os seus legítimos direitos e interesses em todas as instituições, nacionais e internacionais, tratando de todos os assuntos de interesse colectivo, designadamente dos que se relacionem com o exercício do desporto de orientação e outras fins;

e) Exercer quaisquer outros actos que conduzam a prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO QUINTO

(Filiação)

Podem ser associados todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, sem discriminação de qualquer natureza, interessadas na prática do desporto de orientação, desde que estejam de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Tipo de membro)

Os associados podem ser:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários.

ARTIGO SÉTIMO

(Definição do membro)

Um) São considerados fundadores os associados que tiverem subscrito os estatutos e outorgado o requerimento da constituição da associação.

Dois) São associados efectivos os que sejam admitidos posteriormente a constituição da associação, e que mantém em dia o pagamento da sua quota mensal.

Três) São associados honorários todas as pessoas físicas ou colectivas que a assembleia delibere atribuir tal título, como do seu contributo para a realização dos objectivos da associação.

ARTIGO OITAVO

(Membros honorários)

Um) A atribuição da categoria de membro honorário é da competência da assembleia geral, e a sua deliberação é tomada apenas mediante proposta de um terço dos associados efectivos em pleno uso dos seus direitos, da direcção, ou do conselho fiscal.

Dois) Os associados honorários não estão sujeitos ao pagamento da jóia e quota podendo, de sua livre vontade, oferecer contribuições para a associação.

ARTIGO NONO

(Membro efectivos)

Um) A admissão de associados efectivos e da competência da Direcção, devendo a proposta ser assinada pelo interessado.

Dois) A Direcção fixará os demais procedimentos de admissão.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos do associado)

São direitos dos associados:

- a) Usufruir os benefícios da AOCM;
- b) Tomar parte activa nas assembleias gerais;
- c) Eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- d) Exercer todos os demais direitos legítimos e legais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres do associado)

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as quotas, cujos valores serão fixados em Assembleia Geral;
- b) Exercer com assiduidade, zelo e subordinação aos interesses colectivos, os cargos sociais para que forem eleitos, ou designados;
- c) Acatar e cumprir as resoluções da Assembleia Geral e da Direcção, quando conforme com a lei e os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suspensão de direitos)

Ficam com todos os direitos de associados suspensos os que tiverem em débito quaisquer encargos em atraso pelo menos três meses de quotas, até liquidarem tais débitos dentro do prazo que, por carta protocolada, lhes for fixado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Perda de qualidade de associado)

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que prescindirem voluntariamente;
- b) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou quotas vencidos há mais de três meses, não liquidarem tal débito

dentro do prazo de trinta dias, após a recepção do aviso para pagamento;

- c) Os de forma reiteradas, não cumpram as normas estatutárias ou os compromissos assumidos em assembleias gerais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandato)

Um) A duração dos mandatos é de três anos, sendo permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não poderá ser desempenhado por mais de dois mandatos consecutivos.

Dois) No mesmo mandato cada associado só poderá desempenhar um cargo num dos quatro órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

Para além de todas as outras atribuições previstas na lei e nos presentes estatutos, compete especialmente a Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa, bem como a Direcção, o Conselho Fiscal e o Conselho Jurisdicional;
- b) Fixar as jóias e as quotas a pagar pelos associados;
- c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento ordinário, as contas do exercício e o relatório da Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do Conselho Jurisdicional em materia disciplinar;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos bem como sobre quaisquer outros assuntos que legalmente estejam no âmbito da sua competência;
- f) Aprovar os regulamentos internos e suas alterações sob proposta dos demais órgãos da associação;
- g) Deliberar sobre a dissolução da AOCM;
- h) Deliberar sobre a atribuição da categoria de associado honorário;
- i) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é formada por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Cabe ao vice-presidente e substituir o presidente no seu impedimento, definitivo ou temporário, com todas as competências inerentes ao substituído.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direcção)

Um) A Direcção é composta, por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais que representarão preferencialmente revendedores de cada uma das gasolinehas existentes.

Dois) No caso de impedimento temporário do presidente será este substituído pelo vice-presidente, tratando-se da falta ou impedimento deste, será o mesmo substituído por dois vogais pela ordem da sua eleição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da Direcção)

Compete a Direcção:

- a) Representar a associação em juízo e fora dela;
- b) Manter organizados e dirigir os serviços da associação, contratando o pessoal necessário para assegurar a gestão diária;
- c) Admitir e rejeitar os pedidos de admissão de associados;
- d) Prosseguir os objectivos da associação, determinar os meios da sua realização, administrando os bens e gerindo os fundos da AOCM;
- e) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da Assembleia Geral e as suas próprias resoluções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal será constituído por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, obrigatoriamente, numa base trimestral ou sempre que o entenda conveniente, as escritas da AOCM e os serviços financeiros;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas anuais da Direcção e sobre quaisquer outros.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Jurisdicional)

Um) O Conselho Fiscal será constituído por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Na falta definitiva ou impedimento temporário de qualquer dos membros efectivos, ascenderá ao seu lugar o membro seguinte, de acordo com a ordem da sua eleição.

Três) Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Exercer o poder disciplinar no geral;
- b) Conhecer e decidir sobre os processos disciplinares que lhe são submetidos;
- c) Homologar ou não os resultados das provas cuja apreciação lhes seja submetida;
- d) Propor os regulamentos disciplinares a serem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei das associações, conjugado

com a Lei do Desporto, seu regulamento e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

First Natural Choice (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e seis, exarada a folhas cento trinta e oito e seguintes, do livro de escrituras avulsas número dez, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e Notário do referido cartório, foi constituído entre Candle Invest Corporation, Limitada, Woodshade Holding Aps e Cabana Limitada, uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das clausulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação First Natural Choice (Moçambique), Limitada, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura presencial do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades comerciais:

- a) Processamento e comercialização de frutas secas no mercado nacional e internacional;
- b) Agricultura e agro-processamento;
- c) Comércio geral, com importação e exportação;
- d) Produção e confecção de compotas de frutas e seus derivados;
- e) Turismo e consultoria;
- f) Actividade de confeitaria e restauração;
- g) Quaisquer outras actividades, desde que para o seu exercício obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cinquenta mil meticais da nova família, integralmente realizados, e corresponde à soma de três quotas, dos seguintes sócios:

- a) Candle Invest Corporation, Limitada, com a quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais da nova família;
- b) Woodshade Holding Aps, com, uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais da nova família; e
- c) Cabana Limitada, com uma quota de cinco mil meticais da nova família.

Dois) O capital social poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral que determinará os termos e condições em que se efectuará a alteração.

Três) A alteração do capital social deve obter três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá celebrar contratos de suprimentos com qualquer dos sócios nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende de

autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender cederá totalidade ou parte da sua quota deverá notificar por escrito à sociedade com antecedência mínima de sessenta dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que, não sendo por ela exercido, pertencerá aos sócios. Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, esta será dividida na proporção das respectivas entradas para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de morte ou incapacidade permanente de qualquer sócio, por deliberação da assembleia geral, a sua parte social poderá continuar com os seus sucessores.

Dois) Quando sejam vários os sucessores, designarão entre si um que a todos represente, mantendo-se indivisa a quota.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede social, para apreciação, alteração, aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

Três) À excepção dos casos em que a lei exija a sua realização, é dispensada a reunião de assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação e que por essa forma se delibere.

ARTIGO NONO

A assembleia geral, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, é convocada pela gerência, por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência não inferior a quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração, a gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, competirá a um gerente a ser indigitados pela assembleia geral que definirá as suas funções e competências, para um mandato de três anos.

Dois) A sociedade pode constituir mandatários, os quais podem ser pessoas estranhas à sociedade, a quem conferirá poderes gerais ou específicos, com ou sem limite temporal.

Três) Fica vedado ao gerente, sob pena de responsabilidade pessoal, intervir em nome da sociedade, em fiança, sub fiança, letras de favor ou em quaisquer actos estranhos aos negócios da sociedade.

Quatro) O gerente goza dos mais amplos poderes de gestão que exercerá livremente e nos limites do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos casos definidos na lei ou por acordo dos sócios e será liquidada nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aos casos omissos será aplicado o Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

MSL — Maintenance Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República, que por escritura de oito de Outubro de dois mil e sete, exarada de folhas quatrocentos e quarenta a quatrocentos e quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas a folhas avulsas número dois traço A do Cartório Notarial de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída uma escritura da sociedade denominada MSL - Maintenance Services, Limitada, entre os sócios

Malcom George Moodie e Bryan Moodie, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MSL - Maintenance Services Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, podendo, por deliberação dos sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação em território nacional ou estrangeiro e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de jardinagem, pinturas, canalizações, carpintaria em edifícios, informática, comércio e indústria com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexionadas directa ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de trezentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais no valor de duzentos e setenta mil meticais, equivalente a noventa por cento, pertencente ao sócio RES - Refrigeration & Electrical Services, Limitada, representado pelo seu sócio administrador Malcolm George Moodie de nacionalidade zimbabweana e portador do DIRE n.º 018368, outra no valor de trinta mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente ao sócio Bryan Moodie, de nacionalidade zimbabweana e portador do Passaporte n.º AN353182.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através da admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando, condicionado ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro, e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A sociedade será gerida pelo sócio, Malcolm George Moodie, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução com poderes para prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura do gerente.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento, o gerente poderá delegar à pessoas estranhas parte dos seus poderes.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedades só se dissolve nos termos da lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio. Verificando-se qualquer destes factos os herdeiros do falecido ou representantes do interdito nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para outras reservas de acordo com a vontade unânime dos sócios;
- Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Conservatória dos Registos de Tete, dez de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

ETP

Projectos de Transmissão Eléctrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas cem e seguintes do livro de notas para escrituras dividentes número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Nicolaas Jacobus Meyer e Esias Engelbertos Meyer, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

ETP-Projectos de Transmissão Eléctrica, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos sessenta e dois, segundo andar, podendo abrir

sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Elaboração e execução de projectos eléctricos;
- b) Construção civil;
- c) Venda a grosso e a retalho de equipamentos eléctricos, electrónicos e de construção civil;
- d) Importação e exportação;
- e) Gestão de projectos;
- f) Representações;
- g) Agenciamentos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO (Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, subscrita por Nicolaas Jacobus Meyer, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez mil meticais, subscrita por Esias Engelbertus Meyer, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO (Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos do que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO (Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO (Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

E nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam. A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto, nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeados os senhores Nicolaas Jacobus Meyer como director-geral e, Esias Engelbertus Meyer como gerente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Tabacos de Norte de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e oito a cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que adopta a denominação de Associação Tabacos de Norte de Moçambique, Limitada (TNM), que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sede na cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exploração de terrenos agrícolas e florestais e comercialização de tabaco e outros produtos agrícolas incluindo importação e exportação e desenvolvimento agro-pecuário.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, deter participações em outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo da Silva Nihia, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Abreu Muhimua, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Ussumane Jiade Amade Miquidade, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Nacira Ramzan Khan, correspondente a vinte por cento do capital social;
- e) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Bonifácio Gruveta Massamba, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Os aumentos de capital que no futuro se tornarem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

(Amortizações de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes termos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica de qualquer espécie.
- b) No caso de falência, insolvência e interdição ou inabilitação do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que se torne necessário por iniciativa do conselho de gerência.

Três) A assembleia será convocada por meio de carta com aviso de recepção com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade e será presidida pelo presidente do conselho de gerência.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por unanimidade, excepto nos casos em que a lei exija o contrário.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência será constituído por três membros a serem designados pela primeira reunião da assembleia geral.

Dois) Os membros designados do conselho de gerência exercerão as suas funções por um período de três anos renováveis, estando dispensados de prestar caução.

Três) A remuneração dos membros do conselho de gerência será fixada em assembleia geral e submetida à sancionamento das entidades competentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais poderes de gestão dos negócios locais, representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexos com o objecto da sociedade que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar a gestão diária da sociedade num gerente geral, o qual poderá ser um dos seus membros ou pessoa estranha à sociedade, por esta contratada para o efeito.

Três) O conselho de gerência deverá fixar expressamente as linhas da delegação referidas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reunião do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para interesse da sociedade e, pelo menos trimestralmente sendo

as suas reuniões convocadas pelo respectivo presidente ou de quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias por carta registada com aviso de recepção. Salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) O gerente temporariamente impedido de participar pode fazer-se representar por outro gerente, mediante carta dirigida ao presidente.

Quatro) O conselho de gerência deliberará por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de dois dos gerentes designados nos termos do artigo décimo dos presentes estatutos;
- b) Pela assinatura de mandatário especialmente constituído nos termos e limites especificados do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições gerais transitórias e finais)

Um) O exercício final coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Quatro) As contas anuais da sociedade serão submetidas a auditoria dum empresa independente e de reconhecido mérito, cujo parecer deverá acompanhar os elementos referidos no número anterior e para o efeito no mesmo previsto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A primeira reunião da assembleia geral, designará o conselho de gerência nos termos do artigo décimo dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

IMPULSE

Tecnologias de Bombagens e Transportes, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro de dois mil e sete, exarada de folhas quatrocentas vinte e nove a quatrocentas trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas a folhas avulsas número dois traço A do Cartório Notarial de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito e notário do referido cartório, é constituída uma escritura de sociedade denominada IMPULSE - Tecnologias de Bombagens e Transportes, Limitada, entre os sócios Rui Manuel Amorim Janeiro, Carlos Augusto Fernando Cardoso e João Manuel Marques Rosão, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de IMPULSE - Tecnologias de Bombagens e Transportes, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, podendo por deliberação dos sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação em território nacional ou estrangeiro e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção agrícola, transformação e comercialização e a prestação de serviços, comércio e indústria com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexas directas ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de trezentos mil metcais, correspondendo a soma de três quotas desiguais, uma no valor de cento e dois mil metcais, equivalente a trinta e quatro por cento, pertencente ao sócio Rui Manuel Amorim Janeiro, de nacionalidade portuguesa e portador do Passaporte H112585, outra no valor de noventa e nove mil metcais, equivalente a trinta e três por cento, pertencente ao sócio Carlos Augusto Fernandes Cardoso, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050089210V, outra no valor de noventa e nove mil metcais, equivalente a trinta e três por cento, pertencente ao sócio João Manuel Marques Rosão, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 022421.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes através da admissão de mais sócios por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionado ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;

- b) Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios, por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A sociedade será gerida pelo sócio Carlos Augusto Fernandes Cardoso, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, com poderes para praticar de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura do gerente.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento, o gerente poderá delegar a pessoas estranhas, parte dos seus poderes.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actas e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Quota permanecer indivisa

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, verificando-se qualquer destes factos os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas de acordo com a vontade unânime dos sócios;

- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Conservatória dos Registos de Tete, oito de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Peace World Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas quinze verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sete C, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido.

Cartório, que de harmonia com a acta datada de dezanove de Setembro do ano dois mil e sete, os sócios deliberam o seguinte:

- a) Cedência de quota;
- b) Admissão de novo sócio;

O único sócio o senhor Mohammad Kashif Rajput, na qualidade de sócio maioritário tomou da palavra e decidiu admitir um novo sócio Faizal Ali, e com poderes que lhe conferem tirou uma parte da quota do sócio Firoz Quraish, no valor de dez mil metcais que corresponde a dez por cento do capital social oferecendo assim ao novo sócio, e este por sua vez recebeu a quota e agradeceu, prometendo dedicar-se com zelo as actividades da sociedade.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterada o pacto social no seu artigo quarto, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil metcais, correspondente a três quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de setenta mil metcais, pertencente ao sócio

Mohammad Kashif Rajput, correspondente a setenta por cento do capital social;

- a) Uma quota no valor de vinte mil metcais, pertencente ao sócio Firoz Abdul Hakim Quraish, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez mil metcais, pertencente ao sócio Faizal Ali, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Em nada mais há a alterar por esta escritura, os restantes artigos mantêm-se como foram concebidos continuando a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

LSM
Lodge Solutions Mozambique,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação tomada por escrito em acta avulsa, lavrada de vinte de Junho de dois mil e sete, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma alteração do objecto da sociedade, aumento de capital social, alterando-se por consequência a redacção dos artigos terceiro e quarto dos estatutos da sociedade LSM – Lodge Solutions Mozambique, Limitada, que passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil.

Dois) A sociedade pode importar e exportar equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a

cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Stuart Hugh Macdonald;

- b) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Michele Frances Gilardi.

Junta para o efeito, a certidão de matrícula na Conservatória de Registo das Entidades Legais com o n.º 100012243.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e sete.
– O Ajudante, *Ilegível*.